



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.720129/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.113 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de junho de 2021
Recorrente MARIA MIQUELINA MEDEIROS PELLEGRINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA. OBRIGATORIEDADE.

Para efeito de exclusão da Área de Preservação Permanente na apuração da base de cálculo do ITR, o contribuinte deve apresentar o protocolo do Ato Declaratório Ambiental junto ao Ibama.

ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA. OBRIGATORIEDADE.

Para efeito de exclusão da Área de Reserva Legal na apuração da base de cálculo do ITR, o contribuinte deve comprovar a averbação à margem do registro imobiliário do imóvel, à época do respectivo fato gerador.

ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA. SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS. SIPT.

Correto o procedimento de arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT, quando observado o requisito legal da consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel e o Laudo de Avaliação apresentado não obedecer às exigências legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator, para reconhecer a dedução de uma Área de Preservação Permanente (APP) de 1.452,4 hectares e restabelecer a dedução da Área de Reserva Legal (ARL) de 755,27 hectares. Vencidos os conselheiros Luís Henrique Dias Lime, Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que deram provimento parcial em menor extensão apenas para restabelecer a dedução da ARL.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada pela autoridade tributária em face ao contribuinte acima identificado referente ao Imposto Territorial Rural (ITR), exercício 2003, no valor de R\$ 306.608,49, acrescido de multa de ofício de juros de mora.

Isto porque, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 115/116, o contribuinte não teria comprovado a isenção da área declarada a título de utilização limitada no imóvel rural, nem o valor da terra nua (VTN), por meio de laudo de avaliação, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT.

Ciência postal em 18/12/2007, fls. 119.

Impugnação (fls. 121 a 141)

Impugnação formalizada em 17/1/2008.

O contribuinte apontou que os princípios regentes da Administração Pública não foram observados, devendo ser declarada a nulidade da notificação de lançamento.

Defendeu a desnecessidade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) e a ausência de justificativa para redução do índice produtivo do imóvel e valor da terra nua com a desconsideração do laudo técnico apresentado.

Acórdão de Impugnação (fls. 220 a 227)

A autoridade julgadora de primeira instância rebateu a alegação de cerceamento de defesa e deslocou, das preliminares ao mérito, a análise da inexistência de base legal para exigência do ADA, inobservância da verdade material e demais questões.

Constatou que, como só parte da Área de Reserva Legal constava da averbação da matrícula e pelo fato de o ADA haver sido apresentado ao Ibama após o prazo legal, houve a glosa da área.

Relativamente ao VTN, confirmou que o laudo técnico não cumpriu todos os requisitos específicos na NBR 14653-3 e deve ser aceito apenas como parecer técnico, não tendo o condão de alterar a notificação de lançamento.

Ciência postal em 27/10/2009, fls. 231.

Recurso Voluntário (fls. 238 a 277).

Recurso voluntário formalizado em 26/11/2009.

O contribuinte defendeu a nulidade e improcedência da notificação de lançamento pois: a) incorretas as glosas fiscais de áreas de reserva legal e de preservação permanente, b) não obrigatoriedade de apresentação do ADA ao Ibama como condição para isenção destas áreas, c) ausência de fundamento legal para exigir provas destas áreas, d) ausência de fundamento legal para redução do grau de utilização do imóvel, substituição da alíquota de 0,3% por 6% e apuração de diferença de ITR, e) correto VTN declarado, compatível com a pauta da Prefeitura Municipal de Batayporã/MS, f) improcedência do ITR lançado em face das inconstitucionais alíquotas progressivas, g) ilegalidade da cobrança pela alíquota de 6%, que representa penalidade disfarçada ao arrepio do art. 3º do Código Tributário Nacional, h) improcedência dos juros, por serem acessórios de principal inexistente, i) improcedência da multa de ofício, por inexistência de diferença de ITR e por ser excessiva e j) correção dos valores declarados. Dignou-se a se aprofundar em alguns destes tópicos.

Defendeu que as áreas de reserva legal e de preservação permanente são fatos notórios e independem de provas, além do quê, a primeira é de conhecimento público, por força da averbação nº 2, de 23/9/1994, da matrícula 4.768 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Nova Andradina.

Defendeu a não obrigatoriedade de apresentação do ADA.

Mesmo que as áreas em comento não tivessem sido comprovadas, não poderiam ser consideradas áreas ociosas, diante da expressiva área inaproveitável delimitada no laudo técnico.

Defendeu a comprovação do VTN com a tabela de avaliação de imóveis rurais da Prefeitura de Batayporã/MS, aprovada pelo Decreto nº 92 de 23/12/2002.

Defendeu a inconstitucionalidade das alíquotas progressivas nas tabelas do art. 5º da Lei nº 8.874/94 e do art. 11 da Lei nº 9.393/96.

Defendeu a ilegalidade da alíquota progressiva, por se consubstanciar em penalidade disfarçada de tributo, ao arrepio do art. 3º do Código Tributário Nacional.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

O contribuinte declarou Área de Utilização Limitada com 2.345,2 ha relativa à Área de Preservação Permanente (APP) de 1.467,6 ha e Área de Reserva Legal (ARL) de 877,6 ha, em erro de fato que conheço e supero.

Área de Preservação Permanente (APP)

O motivo determinante da glosa da APP é a apresentação do ADA após o prazo legal para o exercício.

Decido.

O § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 enumera as áreas que podem ser deduzidas da área tributável para fins de apuração do ITR:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprecisáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) as áreas sob regime de servidão florestal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

A Lei nº 4.771/65 definiu a Área de Preservação Permanente (APP) como a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Os arts. 2º e 3º diferenciam a APP legal da APP administrativa.

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

Quanto às primeiras, as legais, temos as florestas e demais formas de vegetação natural situadas próximas a fontes de recursos hídricos e a relevos com importância a preservação dos eco sistemas, tais como: ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal; ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; no topo de morros, montes, montanhas e serras; nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive; e nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues.

Já as administrativas, diferentemente das anteriores, são assim classificadas em razão de sua finalidade: atenuar a erosão das terras; fixar as dunas; formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares; proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico; asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção; manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas; a assegurar condições de bem-estar público.

Nas APPs legais, estabelecidas no diploma legal, a finalidade é intrínseca ao proposto na lei; nas APPs administrativas, a finalidade está textualmente prevista nas alíneas do art. 3º, requerendo a ação do poder público para ser constituída.

As Leis nº 9.393 e 6.938, com a redação dada pela Lei nº 10.165, disciplinaram a forma de apuração do tributo e a obrigatoriedade de apresentação do ADA a fim de gozar deste incentivo fiscal:

Lei nº 9.393

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

...

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

...

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

...

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Revogada pela Lei nº 12.651, de 2012)

Lei nº 6.938

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

...

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Diferencia-se a desnecessidade da prévia apresentação da comprovação das áreas quando da entrega da DITR da obrigatoriedade de que estas informações sejam prestadas ao Ibama, através do competente ADA, e à Fazenda, quando intimado por autoridade competente no exercício de seu dever funcional.

Inobstante qual seja a APP, esta deve constar consignada no competente ADA.

Trata-se de instrumento legal que possibilita ao proprietário rural uma redução do ITR sobre a área efetivamente protegida, quando declarar no Documento de Informação e Apuração - DIAT/ITR, Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural, Interesse Ecológico, Servidão Florestal ou Ambiental, áreas cobertas por Floresta Nativa e áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas. É documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao Ibama e das áreas de interesse ambiental que o integram para fins de isenção do ITR, sobre estas últimas. Deve ser preenchido e apresentado pelos declarantes de imóveis rurais obrigados à apresentação do ITR.

Isto evidencia atuação conjunta de órgãos autônomos no sentido de manter o controle em relação à desoneração tributária. Ademais, prevê a necessidade de pagamento de uma taxa de vistoria, a qual, em sendo realizada, e não se confirmando a existência das áreas excluídas de tributação, poderá ensejar o lançamento de ofício do tributo, sendo inequívoco que o ADA é obrigatório para aqueles que desejam se beneficiar da redução do tributo.

Em síntese, o ADA é instrumento eleito pelo legislador para controle, integração de órgãos e fonte de custeio da atividade de vistoria, questões absolutamente indispensáveis ao acompanhamento do cumprimento dos preceitos da legislação relativos à limitação da utilização de tais áreas, bem assim da correção no gozo da benesse fiscal.

Assim, o legislador estabeleceu a forma que entendeu adequada para promover tal controle e fiscalização, não sendo possível a este Colegiado deixar de aplicar comando legal válido e vigente apenas pela eventual convicção de que tal atividade poderia ser levada a termo de outra forma.

Não há esforço interpretativo que, a partir da literalidade da frase “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória”, possa ser capaz de concluir pela desnecessidade da obrigação imposta pelo legislador.

Outrossim, existe entendimento neste Conselho de que, com o advento da Lei nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165/00, é obrigatória a apresentação do ADA.

Esta situação difere da verificada em períodos anteriores ao ano de 2001, como se depreende da Súmula Carf. nº 41, segundo a qual, *“a não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000”*.

O que se vê é a utilização da função extrafiscal do tributo, mediante sua aplicação como instrumento de política ambiental, estimulando a preservação ou recuperação da fauna e da flora em contrapartida a uma redução do valor devido a título de ITR. Contudo, a legislação impõe requisitos para gozo de tais benefícios, os quais variam de acordo com a natureza de cada hipótese de exclusão do campo de incidência do tributo e das limitações que cada situação impõe ao direito de propriedade.

Portanto, em meu entender, a existência de áreas especificadas no inc. II, § 1º do art. 10 da Lei 9.393/96, por si só não assegura ao contribuinte a não tributação das áreas que se refere.

Há de se cumprir as exigências legais, notadamente a apresentação do ADA ao órgão ambiental, protocolado pelo sujeito passivo nos prazos e condições fixados em ato normativo.

É o que exige o inc. I do § 3º do art. 10 do Decreto 4.382/2002, de observância obrigatória por este colegiado, a teor do art. 62 do Ricarf:

Art. 10 ...

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

No caso concreto, o contribuinte entregou o ADA em 24/9/2007, tendo especificado APP de 1.452,4 ha (fls. 155).

Como a ciência do Termo de Intimação Fiscal nº 01402/00047/2007 ocorreu em 28/9/2007 (fls. 18), a apresentação do ADA é espontânea ao início do procedimento fiscal com a lavratura do primeiro ato de ofício, nos termos do § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72.

Em casos similares, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) consolidou entendimento de que o ADA protocolizado até o início da ação fiscal pode ser aceito em respeito à espontaneidade do contribuinte, a exemplo dos acórdãos nº 9202-005-753, 9202-008.494 e 9202-007.655.

Por ter sido o fundamento da autoridade lançadora apenas a entrega intempestiva, em seu entender, do ADA, deve ser restabelecida a Área de Utilização Limitada referente à APP de 1.452,4 ha.

Área de Reserva Legal (ARL)

O motivo determinante da glosa da ARL é também a apresentação do ADA após o prazo legal para o exercício, porquanto a autoridade lançadora comprovou a área de 755,27 ha averbada na matrícula 109.

A averbação da ARL à margem da matrícula do imóvel dispensa a apresentação do ADA, sendo esta a inteligência da Súmula CARF nº 122, que assim dispõe:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Pois bem.

O imóvel objeto de ITR é composto pela **matrícula nº 109**, com área total de 3.776,3721 ha, registrado no Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Batayporã/MS (fls. 8/11), e **pela matrícula nº 16084**, com área total de 611,4722 ha, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Nova Andradina/MS (fls. 12/15), tendo sido esta última desmembrada da **matrícula nº 4.768** em 18/2/1997, vide o excerto abaixo.

RESERVA LEGAL AV.02=4768-Nova Andradina=MS, 23 de Setembro de 1.994.- Procedo-se à esta averbação, nos termos do requerimento dirigido à Oficial deste Cartório, firmado nesta Cidade aos 21/09/94 por MARIA MIQUELINA MEDEIROS PELLEGRINI; para que fique constando no imóvel da presente matrícula, a existência da RESERVA LEGAL de 20% (vinte por cento), onde não é permitido o corte raso, ou destinada à reposição florestal, de conformidade com as Leis nº 4.771, de 15/09/1.965, e nº 7.803, de 18/07/1989. Emolumentos R\$5,72.- Dou fé.- Oficial, <u>Gulniz Oliveira Lima</u> /malb - Tabuleta Elétrica DESMEMBRAMENTO (611,4722 HA) AV.03 = 4768 = Nova Andradina-MS, 18 de fevereiro de 1.997.-Procedo-se a esta averbação nos termos do requerimento dirigido à Oficial deste Cartório, firmado nesta cidade aos 17.02.97 pela Sra. Maria Miquelina Medeiros Pellegrini, instruído com Memorial descritivo, mapa e ART nº 610366, assinados pelo Engº. Agrº. Luiz Costa Filho - Cart.Prof. 84.883/D-CREA/SP.- Visto nº 1.799/D-CREA/MS; para que fique constando que parte do imóvel da presente matrícula, com área de 611,4722 hectares, foi transferido para a matrícula nº 16084.- PERMANESCENDO AINDA UM REMANESCENTE COM ÁREA DE 3.776,3721 HECTARES. Dou fé. Oficial, <u>Renê O. Lima Henriques</u> ckf

Muito embora a matrícula nº 4.768 tenha demarcado a ARL de 20% da área total, não houve a averbação desta área à margem da matrícula nº 16084, não havendo como estender a esta o benefício fiscal sem que haja atendimento do requisito exigido na Súmula CARF nº 122. Este fato era de conhecimento do contribuinte, como ilustrado no Laudo de Avaliação de Imóvel Rural, inexistindo qualquer providência por parte do contribuinte em averbar esta área.

A matrícula nº 16.084 com área de 611,4722 hectares, aberta em 18.02.1997, quando de sua abertura, não foi realizada a averbação da reserva legal do imóvel e a matrícula nº 109 com área de 3.776,3721 hectares aberta em 14.09.2006, a Reserva legal foi averbada conforme averbação 01 com data de 14.09.2006.

Desta forma, em razão de não haver a anotação à margem da matrícula nº 16.084, restabelece-se tão somente a ARL de 755,27 há, cuja anotação já havia sido confirmada pela autoridade julgadora de primeira instância.

Valor da Terra Nua (VTN)

O contribuinte defendeu que o VTN atribuído está comprovado com a avaliação de imóveis rurais da Prefeitura de Batayporã, aprovada pelo Decreto nº 92/2002.

Decido.

A possibilidade de arbitramento do preço da terra nua está estabelecido no art. 14 da Lei n. 9.393/96:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Esta lei autorizou a edição da Portaria SRF n. 447/2002, que instituiu o Sistema de Preços de Terras (SIPT), a ser alimentado com informações das Secretarias de Agricultura ou entes correlatos, assim como com os valores da terra nua da base de declarações do ITR.

Por estar previsto em lei, não existe incorreção na utilização do SIPT. E, no caso presente, a autoridade tributária empregou o valor da terra nua constante no sistema, conforme tela à fl. 113, com base na aptidão agrícola para o município de Batayporã/MS, respeitando o art. 12, § 1º, II, da Lei n. 8.629/93, e conferindo publicidade do valor adotado ao contribuinte, oportunizando o direito a apresentar documentação hábil a desfazer o arbitramento.

Diante disto, o contribuinte apresentou Laudo de Avaliação de Imóvel Rural (fls. 158/200), subscrito por engenheiro agrônomo com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART, fls. 201), mas que desatende a NBR 14.653 da ABNT nos termos abaixo:

Notificação de Lançamento

Conforme NBR 14653-3:2004, item 9.2.3.5-“d”, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), é obrigatório nos graus II e III que, no caso da utilização de fatores de homogeneização, o intervalo admissível de ajuste para cada fator e para o conjunto de fatores esteja compreendido entre 0,80 e 1,20.

No presente caso, conforme laudo apresentado, não foi atendido o item 9.2.3.5-“d” (anexo 17.2 do laudo de avaliação).

Desta forma, ficou comprovado, quanto à fundamentação, a falta de grau II.

Acórdão Recorrido

28. O laudo apresentado foi rejeitado pela fiscalização. Com a impugnação foi encaminhada cópia do mesmo. Nesse documento, além das falhas apontadas pela autoridade lançadora, verifica-se que, das pesquisas apresentadas, não foram juntados nenhum documento comprovando sua idoneidade. Trata-se de informações de imobiliária e os dados apresentados, são relativos a valores atuais, ou seja, apresentou-

se valor da época da elaboração do laudo para ser aplicado aos três exercícios fiscalizados, quando o correto é valor específico para cada ano.

A exigência de laudo de avaliação que cumpra os requisitos mínimos exigidos pelas normas técnicas definidas pela ABNT objetiva municiá-lo de rigor científico bastante a firmar a convicção da autoridade julgadora, a bem do art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

O contribuinte não impugnou as conclusões da autoridade lançadora, nem recorreu do acórdão condutor, senão para explicitar que o VTN está em conformidade com o Decreto nº 92/2002 (fls. 281/283), que dispõe sobre aprovação e fixação do valor venal para lançamento do IPTU e ITBI.

Como se percebe, não se trata de norma apta a descaracterizar o arbitramento pelo SIPT, levado a cabo em obediência ao ordenamento legal, razão por que deve ser mantido o VTN de R\$ 1.178,72.

Inconstitucionalidade das Alíquotas Progressivas

Este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, conforme Súmula CARF nº 2, devendo tal matéria ser rejeitada.

Conclusão

Voto em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a Área de Utilização Limitada de 2.207,67 ha referente à APP de 1.452,4 ha e ARL de 755,27 ha.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem